

NOTA INFORMATIVA

Assunto: Justificação das faltas por doença entre o período de 60 dias consecutivos e o parecer da junta médica.



O CASO:

Um Oficial de Justiça, integrado no regime de proteção social convergente (funcionários inscritos na Caixa Geral de Aposentações até 31.12.2005), atingiu o limite de 60 dias consecutivos de faltas por doença, não se encontrando apto a regressar ao serviço.

Foi efetuado pelos serviços, o pedido de submissão à junta médica, nos 5 dias imediatamente anteriores à data em que se completaram os 60 dias.

A questão colocada é a de saber, face a uma exigência por parte dos serviços, para que o funcionário apresente novo atestado até à data da submissão da junta médica, visto a duração previsível da doença atestada pelo médico, terminar antes da data da referida junta médica.

Em face desta situação, prestamos o seguinte esclarecimento.

I – ENQUADRAMENTO:

Com a exceção dos casos de internamento e de doença no estrangeiro, HÁ LUGAR À INTERVENÇÃO DA JUNTA MÉDICA quando o funcionário atinja o LIMITE DE 60 DIAS CONSECUTIVOS DE FALTAS POR DOENÇA E NÃO SE ENCONTRE APTO A REGRESSAR AO SERVIÇO - al. a) do art.º 23.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Para este efeito, o serviço de que dependa o funcionário deve, nos 5 dias imediatamente anteriores à data em que se completarem os 60 dias consecutivos de faltas por doença, notificá-la para se apresentar à junta médica - n.º 1 do art.º 24.º da mesma lei.

JUSTIFICAÇÃO DAS FALTAS POR DOENÇA ANTERIORES À JUNTA MÉDICA

Pode também o funcionário requerer a sua apresentação à junta médica, no decurso da doença - art.º 36.º da aludida lei.

Na intervenção da JUNTA MÉDICA, invariavelmente acontecem as seguintes situações:

- Pode o funcionário ser considerado apto para regressar ao serviço sendo SEMPRE CONSIDERADAS COMO JUSTIFICADAS por doença as faltas dadas entre o termo do período de 60 dias e o parecer da Junta - n.º 2 do art.º 24.º;
- Pode considerar que o funcionário não se encontra em condições de retomar a atividade, devendo indicar a duração previsível da doença e designar a data de submissão a nova Junta - n.º 2 do art.º 29.º.

II – CONCLUSÃO:

Com base no exposto, as faltas dadas por doença, entre a previsibilidade constante do atestado médico (consignação obrigatória, nos termos da alínea *g*) do n.º 1 do art.º 18.º da lei n.º 35/2014, de 20 de junho) e a data da submissão à junta médica, são consideradas justificadas, não sendo exigível novo atestado médico – cfr. n.º 2 do art.º 24.º da referida lei.

Lisboa, 04 de maio de 2021
O Departamento de Formação do SFJ
Diamantino Pereira
Carlos Caixeiro
João Virgolino

JUSTIFICAÇÃO DAS FALTAS POR DOENÇA ANTERIORES À JUNTA MÉDICA

Título “Nota informativa”

Tema: Férias Faltas e Licenças.

Autor: Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais.

Coordenação técnica: Diamantino Pereira Carlos Caixeiro e João Virgolino.

Data: Maio de 2021

Informações:

*Sindicato dos Funcionários Judiciais
Av. António Augusto de Aguiar, 56-4.º Esq.º
1050-017 LISBOA
Telefone: 213 514 170
Fax: 213 514 178*
